

ILUSTRISSIMA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO — CIP, DA COLENDA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO GOIÁS — SES/GO

# Ref. Chamamentos Públicos nº 06/2022 (HERSO)

O INSTITUTO PATRIS, Parceiro Privado, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.678.845/0001-40, Organização Social qualificada pelo Decreto nº 9.994/2021/GO, devidamente habilitada nos autos, neste ato representado pelo seu Presidente VITTOR ARTHUR GALDINO, com fulcro no Item VII do Edital, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar CONTRARRAZÕES, ao Recurso Administrativo interposto por IGH — INSTITUTTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### 1. DOS FATOS

Conforme respeitável decisão preliminar, o INSTITUTO PATRIS foi considerado HABILITADO, enquanto o <u>INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIAÇÃO – IGH</u>, foi considerado <u>inabilitado</u>.

Todavia, o Recorrente IGH interpôs recurso, pleiteando sua habilitação, bem como apresentando infundadas razões contra a Recorrida.

Senão vejamos os fundamentos de mérito, que concluirão pela manutenção da decisão dessa colenda Comissão:



## 2. DO MÉRITO

# 2.1. DA HABILITAÇÃO DO INSTITUTO PATRIS

## 2.1.1. Da Autenticação de Cópias

Observa-se claramente uma nova tentativa da Recorrente para tumultuar o processo, alegando que não há legislação que permitiria a autenticação de fotocópias por advogado.

"Na sequência, o esdruxulo documento faz constar referência à Lei Federal nº 14.133/2021, normativo a substituir a Lei Federal nº 8.666/93, de modo compulsório, somente a partir de 31/03/2023. Ou seja, considerando a vacância do instrumento, e tendo em vista que o edital do presente certame é claramente regido pela Lei Federal nº 8.666/93, não há sequer que se aventar qualquer disposição constante no diploma normativo, que nem mesmo vigora no âmbito do ente administrativo que promove o certame sob análise.

Pelo exposto, evidente que a autenticação de documentos nos moldes propostos pelo concorrente analisado não guarda mínima compatibilidade com a formalidade prevista no edital de licitação, pelo que merecem tais comprovantes ser completamente desconsiderados para julgamento do certame em razão da impossibilidade de confirmação de sua veracidade.

(...)

A simples leitura do dispositivo revela, de modo cristalino, que a hipótese se aplica à processos de natureza judicial, o que em nada se aproxima do procedimento administrativo ora analisado.

*(...)* 

Assim sendo, a organização que sequer adota as cautelas básicas para evidenciar a veracidade das informações dos documentos que apresenta no certame não poderia jamais ser admitida como apta por essa r. Comissão Julgadora."

Em que pese o flagrante desconhecimento sobre a legislação vigente, por parte da Recorrente, *ninguém pode alegar desconhecer a lei*. Trata-se de um dos princípios básicos do Direito.



No âmbito do Estado de Goiás, encontra-se vigente a Lei nº 13.800, de 18/01/2001, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

Nos termos de seu artigo 1º, esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Não muito recentemente, mais precisamente em 27/09/2018, o §3º do artigo 22 da supracitada Lei foi atualizada, para constar a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22 — <mark>Os atos do processo administrativo</mark> não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

*(...)* 

§ 3°A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo ou pelo advogado constituído. - Redação dada pela Lei nº 20.293, de 27-09-2018.

Portanto, em que pese o descontentamento ou insurgência da Recorrente, razões não lhe assistem, devendo ser mantida a habilitação do Instituto Patris.

### 2.1.2. Da Certidão de Inteiro Teor

A Recorrente ainda sustenta tese frustrada, de que certidão de inteiro teor conta com data inferior a 60 (sessenta) dias.

Eis trecho do alegado:

Neste sentido, destaque-se, em primeiro plano, que o Instituto Patris fez constar em seu envelope 01 uma Certidão de Breve Relato emitida pelo 1º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá, onde consta a expressa informação: "Dada e passada por certidão aos 22 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois".



Vê-se, portanto, que não se trata de um documento emitido com a antecedência máxima de 60 (sessenta) dias, como delimita o item 5.3 "a" do edital da licitação.

Contudo, o edital, sem seu Item 5.3. "a", fez a seguinte exigência:

a) Ato constitutivo ou estatuto social em vigor, registrado em cartório, com certidão narrava do cartório competente das últimas alterações, ou qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o ato constitutivo/estatuto social apresentado é o último registrado, emitidos, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação dos envelopes.

Desta forma, ao apresentar a Certidão cartorária de fls. 06, que certifica que a Ata de Alteração do Estatuto foi protocolada e <u>registrada em 09/06/2022</u>, sob o registro nº 39202, o Instituto Patris cumpriu fielmente a exigência do edital, comprovando que seu estatuto social apresentado é o último registrado, emitido, no máximo 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação dos envelopes. A certidão foi lavrada, precisamente, com 11 (onze) dias antes da abertura da sessão.

Portanto, apto à se habilitar.

#### 2.1.3. Do Estatuto Social

A Recorrente insurge-se contra a habilitação desse Instituto Patris, por entender que não atende ao item 5.3 "a".

"Vê-se, portanto, que não se trata de um documento emitido com a antecedência máxima de 60 (sessenta) dias, como delimita o item 5.3 "a" do edital da licitação.

Assim, compulsando-se os documentos apresentados pelo concorrente, tem-se que não há qualquer evidência capaz de suprir o requisito estabelecido no edital, precisamente em seu item 5.3 "a".

É evidente a tentativa de manipulação da verdade, por parte da Recorrente.

O edital, em seu item 5.3. "a", prevê o seguinte:

a) Ato constitutivo ou estatuto social em vigor, registrado em cartório, com certidão narrativa do cartório competente das últimas alterações,



ou qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o ato constitutivo/estatuto social apresentado é o último registrado, emitidos, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação dos envelopes.

No caso, o Estatuto Social do Instituto Patris é acompanhado da ATA DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTO, assinada pelo cartorário em 09/06/2022, certificando que o Estatuto Social foi registrado sob o nº 39202, em 09/06/2022, às fls. 085-106 do Livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O próprio Estatuto Social, às **fls. 25**, possui <u>selo de registro</u>, contendo a seguinte certificação "*Certifico que este documento é parte integrante do Registro nº* 39202, datado de 09/06/2022."

Se registrado em 09/06/2022, e a sessão de recebimento dos envelopes de seu em 20/06/2022, indiscutível o cumprimento do Item 5.3."a", sem falar na própria certidão do registro, lavrada em período inferior à 60 (sessenta) dias (fls. 06).

Lembrando que o Edital exige "qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o ato constitutivo/estatuto social apresentado é o último registrado, emitidos, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação dos envelopes".

Desta feita, toda certificação oficial datada de 09/06/2022, atende os requisitos do edital.

#### 2.1.4. Dos Poderes do Contator

A Recorrente alega que o Balanço Patrimonial não estaria de acordo, por ausência de procuração do contador.

Por fim, pontue-se que o Balanço Patrimonial do concorrente, apresentado em formato digital (SPED), foi assinado somente pelo Sr. Reginaldo, na qualidade de contador e representante legal. Não há, no entanto, qualquer documento do Instituto capaz de provar que o citado profissional detém poderes para promover a citada subscrição em nome da organização concorrente. Para tanto, imperiosa a demonstração de que havia procuração apta a outorgar poderes ao citado contator para subscrever o documento contábil da forma como o fez. Inexistente, pois, tal comprovação, resta comprometida a apuração da veracidade das informações ali consignadas.



É notório que a habilitação do contador no SPED se dá de forma automática, quando a pessoa jurídica assinada o balanço, em conjunto com o respectivo contador, tudo por certificado digital.

Todo procedimento de escrituração contábil se dá na plataforma SPED, funcionalidade do Governo Federal, que utiliza comandos e ferramentas vinculadas às normas de contabilidade.



Sem a devida habilitação ou representação, o contador sequer conseguiria transmitir o balanço na plataforma SPED, sendo que todos requisitos da escrituração digital é responsabilidade do próprio SPED.

Portanto, uma vez escriturado um balanço patrimonial na plataforma, subentende-se que todos requisitos foram cumpridos, cabendo àquele sistema público de escrituração digital fazer todas análise e aprovações.

Desta feita, descabida a alegação da Recorrente, quanto a ausência de procuração apta para o contador.

Por amor ao debate, chamamos atenção ao trecho do balanço às **fls. 79**, onde o próprio SPED, certifica a responsabilidade legal do procurador/contador, ao registrar "RESONSÁVEL LEGAL: SIM":



Além do que, o Edital em momento algum solicitou a apresentação de tal documento, claramente por ser competência de outro órgão, sendo indevida uma inabilitação nesse sentido.



# 2.1.5. Do Check-List do Edital

A Habilitação do Instituto Patris é tão latente, que sequer foi objeto de recurso pelas outras organizações sociais.

A Habilitação se dá quando há cumprimento integral aos requisitos do edital, fato que pode ser constatado pelo seguinte checklist:

	ENVELOPE DE
EDITAL	HABILITAÇÃO
(ITEM 5.3 "ALÍNEA")	PATRIS
	(FLS.)
a) Ato constitutivo ou estatuto social em vigor, registrado em cartório, com certidão narrativa do cartório competente das últimas alterações, ou qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o ato constitutivo/estatuto social apresentado é o último registrado, emitidos, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação dos envelopes.	06-26
b) Ata de eleição de todos os membros da atual Diretoria.	28-41
c) Relação nominal de todos os dirigentes da Organização Social, devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e comprovante de endereço dos mesmos	46-61
d) Prova de inscrição no CNPJ — Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas compatível com o objeto da seleção.	63-64
e) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Seguridade Social, por meio de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e Contribuições Social, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.receita.fazenda.gov.br).	66
f) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão Negativa de Débitos em relação a tributos estaduais (ICMS) da sede da proponente e do Estado de Goiás (www.sefaz.go.gov.br).	68-70
g) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de Débitos em relação a tributos mobiliários municipais da sede da proponente.	72
h) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, expedida pela Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br).	74
i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.	76/82
j) Declarações do Anexo X:	83-
j.1) Declaração de Validade Jurídica da Proposta;	83



(R

j.2) Declaração de Cumprimento das Leis Trabalhistas, prevista no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988;	86
j.3) Declaração de Visita Técnica no Hospital Estadual da Criança e do Adolescente (HECAD), localizado na Avenida Bela Vista, S/N, Parque Acalanto, GoiâniaGO, CEP: 74863-025. A visita deverá ser agendada previamente na SES/GO, por meio do e-mail comissaochamamentogoias@gmail.com, onde serão ofertadas as devidas orientações de quem será responsável pela condução da visita;	88
j.4) Declaração de Conhecimento/Cumprimento da Resolução Normativa nº 013/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;	90
j.5) Declaração de Conhecimento/Cumprimento da Lei Estadual nº 15.503/2005.	92
j.6) Declaração que irá observar e cumprir todas as especificações presentes no Edital de Chamamento Público nº 03/2021, Termo de Referência e seus Anexos, Contrato de Gestão e seus Anexos Técnicos.	94
j.7)Declaração do representante legal de que não ocupa Cargo ou Função de Chefia ou Assessoramento, em qualquer nível, na área pública de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.	96
k) Comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Conselho Regional de Administração – CRA do Estado sede da instituição, devendo ser observado o disposto no subitem 4.1.1.	98-99
I) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos da Lei Federal nº 12.440/2011, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição (disponível nos portais eletrônicos da Justiça do Trabalho – Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho).	101
m) Cópia do Decreto Estadual ou a publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás que qualificou a instituição como Organização Social de saúde no âmbito do Estado de Goiás.	103
n) Documento de aprovação, por parte do Conselho de Administração, da proposta do contrato de gestão, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 15.503/05.	105
o) Mídia digital contendo o arquivo eletrônico de toda a documentação apresentada também na fase de habilitação.	107-108
p) Ata (s) de eleição do atual Conselho de Administração e lista de associados, ambos com o competente registro em cartório.	110-117 118-120

Portanto, uma vez atendidos todos os requisitos do edital, correta a decisão dessa ilustre comissão no que tange a Habilitação do Instituto Patris nesse certame.



# 2.2. DA INABILITAÇÃO DO IGH

## 2.2.1. Dos Motivos da Inabilitação do IGH

O Recorrente IGH foi inabilitado pelos seguintes fundamentos, ou seja, por 04 (quatro) razões distintas:

- 1) Não entregou a mídia eletrônica conforme exigido em edital;-
- 2) Apresentou certidão do CRA vencida confrontando a exigência de comprovação de regularidade prevista no edital;
- 3) Ata de aprovação da proposta do contrato de gestão aprovada por Assembleia Geral e não por Conselho de Administração, conforme determina a Lei 15503/2005 e o próprio Estatuto Social da concorrente em seu Art. 21, inciso III.
- 4) Balanço apresentado de 2020, contraria o edital que exige do último exercício financeiro, qual seja 2022.

### 2.2.2. Das infundadas razões de recurso

Para tentar se habilitar, recorrendo da decisão preliminar de habilitação, a Recorrente IGH busca fundamentações desconexas, e muito longe de cumprir os requisitos do edital.

Apela pro fato de ser uma Organização Social que se encontra em 05 Estados e 10 Municípios. Todavia, isso não lhe dá a condição ou privilégio de ser habilitada, sem cumprir devidamente os requisitos do edital.

Em que pese a longa fundamentação recursal, em momento algum a Recorrente IGH apresentou defesa ou razões para quanto os motivos de sua inabilitação, principalmente quanto ao CRA vencido, ausência de mídia digital e balanço do último exercício.

Desta forma, mesmo que se fosse acatada a ausência de aprovação da proposta do contrato de gestão pela Assembleia, e não pelo Conselho de Administração, o IGH ainda seria inabilitado por não cumprir os Itens 5.3. "k"; "i" e "o";

E, se assim não fosse, o Recorrente IGH estaria se valendo de vantagem desleal, ao tempo que todas as organizações sociais se preocuparam e apresentar os documentos em apreço.



## 3. DO INDEFERIMENTO EM VIA JUDICIAL

De grande valia registrar que o RECORRENTE – IGH, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, visando reverter sua inabilitação, mas mesmas condições aqui registradas.

Mesmo com interposição de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5750297-31.2022.8.09.0051, o Tribunal de Justiça de Goiás, manteve o indeferimento de liminar que pretendia reverter a inabilitação da RECORRENTE.

Portanto, com respaldo judicial, a inabilitação da RECORRENTE merece prevalecer.

### 4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja o Recurso Administrativo interposto pelo IGH julgado improcedente, mantendo sua inabilitação, por descumprimento dos **Itens 5.3. "k"; "n"; "i" e "o"**, do Edital;

Requer, ainda, seja julgado improcedente o recurso interposto pelo IGH, quanto a habilitação do Instituto Patris, por este cumprir todos os requisitos do Edital, mantendo a decisão em sua integralidade.

Termos em que, Pede deferimento,

Goiânia/GO, 26 de dezembro de 2022.

VITTOR ARTHUR GALDINO
Presidente
INSTITUTO PATRIS